



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201364 - SP (2024/0266642-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDRE ANDRADE GOMEZ**
ADVOGADOS : **LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157**
 ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
 LUNA PEREL HARARI - SP357651
 GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
 LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a nulidade da busca e apreensão domiciliar e a ilicitude das provas dela derivadas, sob alegação de que a autorização judicial baseou-se apenas em denúncia anônima, sem diligências prévias.
2. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, com base em representação da autoridade policial e ratificação do Ministério Público, após diligências preliminares que corroboraram a denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a autorização judicial para busca e apreensão domiciliar, fundamentada em denúncia anônima e diligências preliminares, atende aos requisitos legais e constitucionais, afastando a alegação de ilicitude das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a busca e apreensão foi autorizada judicialmente com base em "fundadas razões", conforme exigido pelo art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, após diligências que corroboraram a denúncia anônima.
5. A Corte estadual entendeu que a denúncia anônima, seguida de diligências preliminares, é suficiente para justificar a instauração de inquérito policial e a autorização de busca e apreensão, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade.
6. No caso concreto, o pedido de expedição do mandado judicial formulado pela autoridade policial foi devidamente amparado em informação encaminhada pela

Prefeitura do município, que relatava o possível cometimento de crime na residência do réu, e nas informações fornecidas por populares, elemento que configurou as diligências preliminares necessárias e a presença de fundadas razões.

7. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento exarado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A autorização judicial para busca e apreensão domiciliar, fundamentada em denúncia anônima e diligências preliminares, atende aos requisitos legais e constitucionais. 2. A denúncia anônima, seguida de diligências preliminares, é suficiente para justificar a instauração de inquérito policial e a autorização de busca e apreensão".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, §1º; CPP, arts. 5º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201364 - SP (2024/0266642-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDRE ANDRADE GOMEZ**
ADVOGADOS : **LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157**
 ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
 LUNA PEREL HARARI - SP357651
 GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
 LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a nulidade da busca e apreensão domiciliar e a ilicitude das provas dela derivadas, sob alegação de que a autorização judicial baseou-se apenas em denúncia anônima, sem diligências prévias.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, com base em representação da autoridade policial e ratificação do Ministério Público, após diligências preliminares que corroboraram a denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a autorização judicial para busca e apreensão domiciliar, fundamentada em denúncia anônima e diligências preliminares, atende aos requisitos legais e constitucionais, afastando a alegação de ilicitude das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a busca e apreensão foi autorizada judicialmente com base em "fundadas razões", conforme exigido pelo art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, após diligências que corroboraram a denúncia anônima.

5. A Corte estadual entendeu que a denúncia anônima, seguida de diligências preliminares, é suficiente para justificar a instauração de inquérito policial e a autorização de busca e apreensão, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade.

6. No caso concreto, o pedido de expedição do mandado judicial formulado pela autoridade policial foi devidamente amparado em informação encaminhada pela Prefeitura do município, que relatava o possível cometimento de crime na residência do réu, e nas informações fornecidas por populares, elemento que configurou as diligências preliminares necessárias e a presença de fundadas razões.

7. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento exarado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A autorização judicial para busca e apreensão domiciliar, fundamentada em denúncia anônima e diligências preliminares, atende aos requisitos legais e constitucionais. 2. A denúncia anônima, seguida de diligências preliminares, é suficiente para justificar a instauração de inquérito policial e a autorização de busca e apreensão".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, §1º; CPP, arts. 5º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **ANDRÉ ANDRADE GOMEZ** contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus.

Consta nos autos que, o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput e §1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Irresignado, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, no entanto, a ordem foi denegada.

Em recurso em *habeas corpus*, requer o reconhecimento da nulidade da busca e apreensão domiciliar e a consequente ilicitude das provas dela derivadas, alegando que a providência foi autorizada judicialmente com base apenas em denúncia anônima, “sem que tenham sido encetadas quaisquer diligências prévias a fim de confirmar sua veracidade”.

O recurso não foi conhecido nesta Corte.

É o relatório

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta a existência de ilegalidade flagrante, consistente na nulidade da prova obtida por meio de violação de domicílio.

A irresignação não merece prosperar.

Em relação à alegação defensiva de nulidade das provas decorrentes de busca ilícita, a Corte estadual asseverou que:

"Nesse passo, inviável o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da denúncia anônima que ensejou a busca realizada na residência de André, pois a representação da autoridade policial descreveu detalhadamente as circunstâncias da investigação e o embasamento do pedido, o qual com a chancela do Ministério Público foi acolhido em r. decisão suficientemente fundamentada, conforme se observa às fls. 30/32 dos autos nº 1500516-91.2022.8.26.0642, litteris: [...] A busca e apreensão domiciliar se enquadra na hipótese de restrição à inviolabilidade de domicílio por determinação judicial. A decisão acerca da permissão ou não da invasão domiciliar deverá ser motivada, observando-se o princípio da proporcionalidade, obedecendo a critérios razoáveis, na busca da harmonia dos interesses em conflito e validando a efetiva necessidade da limitação à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. O art. 240, §1º, do Código de Processo Penal determina que o mandado judicial de busca e apreensão será expedido quando houver “fundadas razões” para procurar pessoas, objetos ou coisas que se relacionem com o fato em apuração. Essas “fundadas razões” não são meras suspeitas, mas sim motivos concretos e fortes indícios da existência de elementos de convicção da prática do crime e daquilo que se poderia encontrar no local a ser cumprido o aludido mandado. Assim sendo, o pedido formulado pela D. Autoridade Policial, devidamente ratificado pelo I. Representante do Ministério Público, encontra fundamento legal para autorização da busca e apreensão no endereço do aludido investigado, uma vez que, pela análise da representação da Autoridade Policial, há indícios suficientes da prática do crime de tráfico de drogas pelo investigado, uma vez que

há notícia de que o investigado mantém uma plantação de aproximadamente 50 pés maconha em sua residência, além de quantidade significativa de cocaína, conforme e-mail enviado pela Prefeitura de Ubatuba para a Polícia Civil de São Paulo. Tais indícios são corroborados pela investigação policial que apurou, ouvindo populares, que o averiguado “é pessoa estranha e possivelmente há algo errado na casa dele”. Ademais, como a residência do investigado fica dentro de um condomínio residencial, não houve possibilidade de os policiais realizarem uma campana mais próxima à residência, sendo fundamental o deferimento da busca e apreensão para o deslinde do crime [...]. Tampouco se vislumbra a alegada nulidade decorrente da instauração de inquérito policial a partir de denúncia anônima, vez que esta, como inicial notitia criminis, está interligada ao dever legal da autoridade policial em, de ofício, instaurar inquérito e realizar todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato (CPP, arts. 5º e 6º), o que foi feito, in casu, inclusive com a realização de investigações preliminares a fim de melhor apurar os fatos noticiados (cf. relatório de investigação nº 183/2022 às fls. 08/13 dos autos nº 1500516-91.2022.8.26.0642). Nessa senda, supridos os requisitos constitucionais e legais, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade para justificar a concessão da ordem, consoante assente entendimento do C. STJ sobre o tema.”

Conforme afirmei na decisão ora agravada, não se verifica flagrante ilegalidade, uma vez que o ingresso ao domicílio ocorreu através de mandado de busca e apreensão judicialmente autorizado. Além disso, devidamente motivada as fundadas razões, haja vista que após denuncia anônima foram realizadas diligências que embasaram o pedido de busca domiciliar.

Com efeito, no caso concreto, o pedido de expedição do mandado judicial formulado pela autoridade policial foi devidamente amparado em informação encaminhada pela Prefeitura do município, que relatava o possível cometimento de crime na residência do réu, e nas informações fornecidas por populares, elemento que configurou as diligências preliminares necessárias e a presença de fundadas razões.

Analizando o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

O agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o entendimento exarado. Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0266642-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 201.364 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005169120228260642 15006554320228260642 21301673720248260000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE ANDRADE GOMEZ
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
ADVOGADA : LUNA PEREL HARARI - SP357651
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE ANDRADE GOMEZ
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
ADVOGADA : LUNA PEREL HARARI - SP357651
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.